

PROJETO DE LEI Nº 44/07

“Que veda a ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o quarto grau de vereadores na Câmara Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º- Fica vedada a ocupação de cargo remunerado em comissão, por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o quarto grau de vereadores na Câmara Municipal.

§ 1º. A vedação se estende aos ocupantes de cargos Administração direta e indireta.

§ 2º. As pessoas indicadas para ocupar os cargos de coordenação e direção deverão, além de comprovar a idoneidade moral e econômica, através de certidões negativas de antecedentes criminais e civis, prestar declaração de bens quando da posse no cargo e por ocasião de sua demissão ou exoneração.

Art. 2º - A vedação constante no artigo anterior não abrange as pessoas aprovadas em concurso público.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de julho de 2007.

ADEMIR JOSÉ DA SILVA

- Vereador -

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº 44/07)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente proposição que veda a ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o quarto grau de vereadores na Câmara Municipal.

A presente proposição não cerceia, evidentemente, o direito dos referidos cônjuges e parentes de se obrarem com os comuns do povo e se inscreverem em concurso público – o que é admissível no regime democrático.

Limita-se, apenas, às situações em que a ocupação dos cargos revela transgressão à isonomia, à impessoalidade, à moralidade e ao princípio do concurso público obrigatório.

Não cremos, ante a razoabilidade constitucional, que a presente proposição confronte com a Carta Magna. O que está previsto no Diploma Máximo quanto à livre nomeação e exoneração deve ser tomado de forma racional, de modo razoável e presente à boa-fé.

O texto da parte final do inciso II do art. 37 da Carta Magna ‘ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’, não pode servir de respaldo ao quadro de injustiça e por vezes absoluta imoralidade que costumeiramente é denunciada pela imprensa em todo país.

Diante de todo exposto, ficamos na expectativa de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente, que é medida eficaz para moralização de Administração.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de julho de 2007.

ADEMIR JOSÉ DA SILVA

- Vereador -